
	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco		

Altera a Lei n.º 10.893, de 24 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota MT e dá outras providências, bem como altera a Lei n.º 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 37, Inciso III, e Artigo 39, ambos da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica alterado o § 1º do artigo 8º-A da Lei nº 10.893, de 24 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota MT e dá outras providências, bem como acrescentados os §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C e 11-A ao referido artigo, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A (...)

§ 1º Sem prejuízo do atendimento de todas as condições previstas nesta lei e em seu regulamento, o valor máximo do crédito concedido para cada cidadão cadastrado no Programa Nota MT, por exercício, destinado à dedução no IPVA, fica limitado:

I – a 10% (dez por cento) do valor do IPVA correspondente ao veículo de propriedade do consumidor cadastrado no Programa Nota MT ou;

II – a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 1º-A O próprio sistema operacional do Programa Nota MT definirá automaticamente qual dos limites, fixados nos termos dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será aplicado em cada caso, sendo adotado aquele que for mais vantajoso para o cidadão no momento.

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

§ 1º-B Na hipótese da adoção do limite fixado no inciso I do § 1º deste artigo, o crédito concedido não poderá ser superior a R\$ 700,00 (setecentos reais).

§ 1º-C O crédito a que se refere o § 1º deste artigo fica restrito a um veículo para cada participante do Programa Nota MT, observado o disposto nesta Lei e no seu regulamento.

(...)

§ 11-A O valor de crédito concedido para abatimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores não poderá exceder ao valor integral do IPVA lançado para o veículo indicado.

(...)."

Art. 2º A Lei nº 7.301, de 17 de julho de 2000, que institui o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alterados os §§ 1º e 2º do artigo 13, conforme segue:

"Art.13 (...)

§ 1º - O pagamento do imposto poderá ser feito em até 8 (oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, desde que o vencimento da última parcela ocorra dentro do respectivo exercício.

§ 2º - Respeitados os limites e os requisitos definidos no regulamento, poderá ser concedido desconto no valor do IPVA, inclusive quando o pagamento ocorrer de forma parcelada, nos termos do § 1º deste artigo.

II - alterado o artigo 13-A, conforme segue:

"Art. 13-A Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito para abatimento no valor do IPVA em decorrência da participação do cidadão no Programa Nota MT , atendidas as disposições previstas na Lei 10.893, de 24 de maio de 2019, e em seu regulamento."

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito a partir de 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICATIVA

Na condição de líder do governo, o autor vem através de suas atribuições legais, com base no princípio do devido processo legal do poder legislativo estadual, apresentar, substitutivo integral ao Projeto de Lei originário do Poder Executivo nº 561/2023, com base no artigo 202, §2º, do Regimento Interno.

O referido substitutivo integral tem por objetivo atender melhor a necessidade e conveniência da Administração Pública estadual, com base nos princípios estabelecidos no Artigo 37, caput, da Constituição Federal do Brasil.



No aspecto material, a presente iniciativa encontra-se revestida de grande interesse público, conjugado com interesse e conveniência da Administração Pública estadual. No aspecto constitucional, encontra-se amparado nos princípios da Administração pública, na Constituição Federal e Estadual, inexistindo óbice constitucional e, por consequência qualquer tipo de vício de iniciativa.

Posto isto, é a síntese necessária para justificar o presente Substitutivo Integral, impondo seu processamento e aprovação nos moldes que requer o presente caso, medida de direito e justiça.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Março de 2023

Dilmar Dal Bosco
Deputado Estadual